

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA COPAM nº: 00309/1996/220/2018

Ref: Relato de Vista referente ao Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA em face de decisão da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental – CMI/COPAM, publicada em 15/01/2020, que determinou o cumprimento da compensação florestal minerária prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pela via do estabelecimento da condicionante ambiental nº 08.

1) Relatório:

O presente processo administrativo foi pautado para 66^a Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada em 27/11/2020, oportunidade na qual fora concedida a licença pretendida, nos seguintes termos: “CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Condicionante 08. Aprovada a alteração no prazo da Condicionante nº 08, que passa a vigorar com a seguinte redação: “180 (cento e oitenta) dias

Discordando a CBA do julgamento lavrado, a mesma interpôs o devido Recurso

Administrativo, com o objetivo de ver-se excluída a condicionante nº 08, relativa à obrigação do adimplemento da Compensação Florestal Minerária, prevista no art. 75, §2º da Lei Estadual nº 20922/2013.

Conforme se extrai do Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 560048/2020, “O empreendimento se enquadra no código A-02-01-1 Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro, com produção bruta de 1.320.000,00 ton/ano, Classe 4, modalidade LAC2 (0859193/2018). A substância lavrada é bauxita”.

Ainda segundo o próprio corpo técnico da SUPPRI, é claro no Parecer nº 42/SEMAD/SUPPRI/DAT/2020 que a intervenção pretendida não importará em supressão vegetacional. Vejamos:

Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi formalizado o processo de APEF 5622/2018, o qual abarca todas as intervenções para os corpos de minério da ANM 831.180/1980, bem como as realocações de reservas legais necessárias para viabilizar o empreendimento. Toda a intervenção foi solicitada somente em áreas de pastagem com árvores isoladas, cultivos e plantios de eucalipto. (grifo nosso)

O instituto da Compensação Ambiental Minerária, estabelecido pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, tem como base a adição de medida compensatória florestal específica que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Insta ressaltar, no entanto, que tal medida será adotada apenas para, nos dizeres do caput do próprio artigo em debate, “**o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa**”.

Conforme já largamente esposado nos autos do PA em comento, para o empreendimento licenciado, não será necessário intervenção com supressão

vegetacional, portanto, ausente o pressuposto e base necessários a fim de se edificar a imposição da medida condicionante nº 07.

Ademais, de suma importância destacar que o empreendimento não causa significativo de impacto ambiental segundo a leitura da DN COPAM nº 217/2017 e, ainda, por ausência da necessidade de apresentação de EIA/RIMA, cai igualmente por terra a afirmação dos técnicos da SUPPRI acerca da aplicação do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (revogada), ao qual que estariam sujeitos apenas os empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais.

Além disso, importa salientar que o parecer afirma que o significativo impacto ambiental foi identificado, em razão da intervenção em área de preservação permanente que será causada pelo empreendimento.

Quanto a esta alegação do parecer, cumpre ressaltar que o objetivo da referida intervenção em APP é para aberturas de acessos e melhorias nas estradas, ambas distribuídos no uso e ocupação do solo de pastagem, café e eucalipto e, de acordo com imagens, se encontram em áreas rurais consolidadas, não havendo novo impacto ambiental que se caracterize como significativo nestas APPs. Isto pode ser verificado nas figuras abaixo:

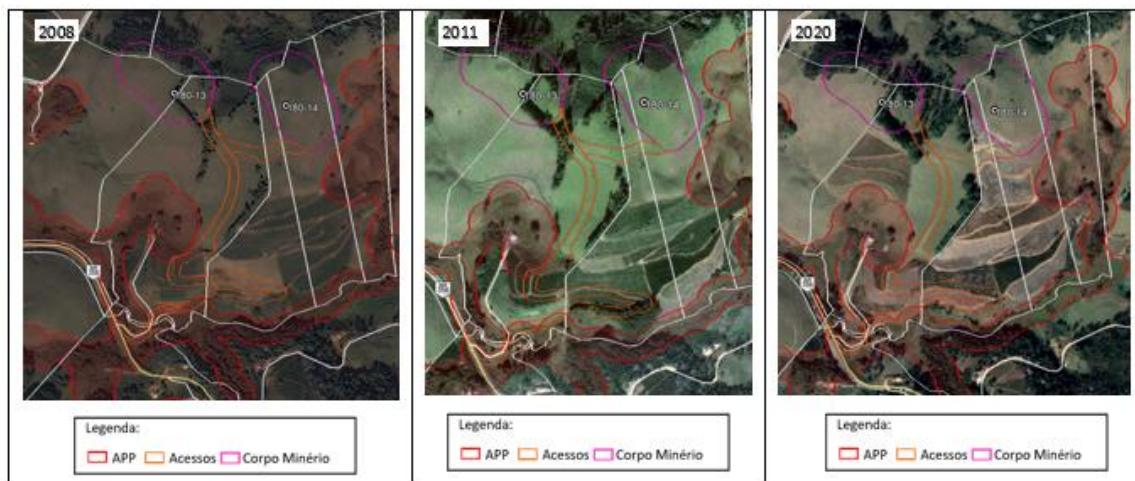


Figura 1. Acesso aos corpos 180-13 E 180-14: Em 01/07/2008 o uso e ocupação do solo no limite do acesso encontrava-se com plantio de café e pastagem e que prevalece em continuidade nos dias de hoje.

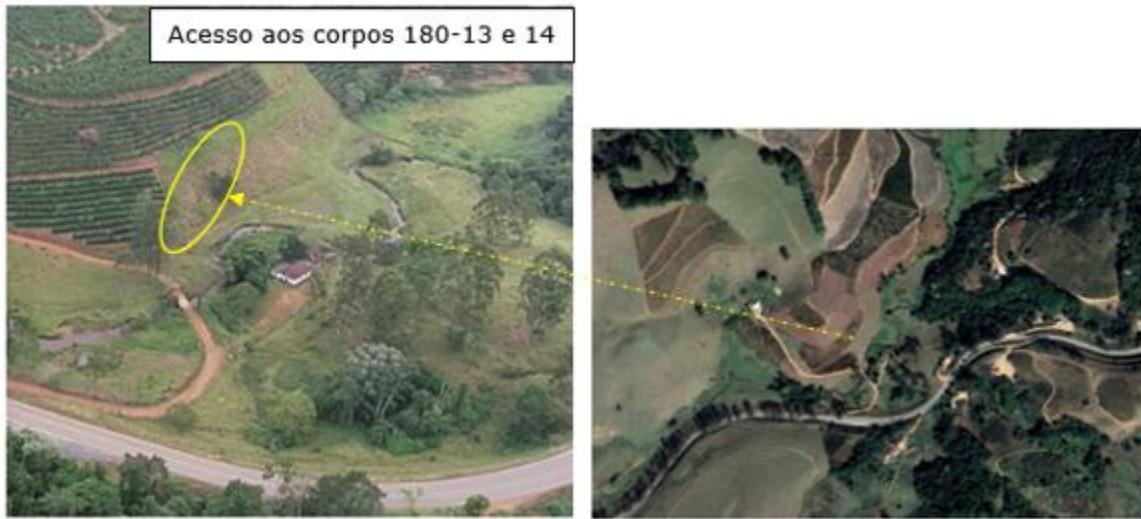


Figura 2. Vista aérea por drone, de 2020, do acesso aos corpos 180-13 e 180-14. Círculo em amarelo destaca a APP a ser intervinda.

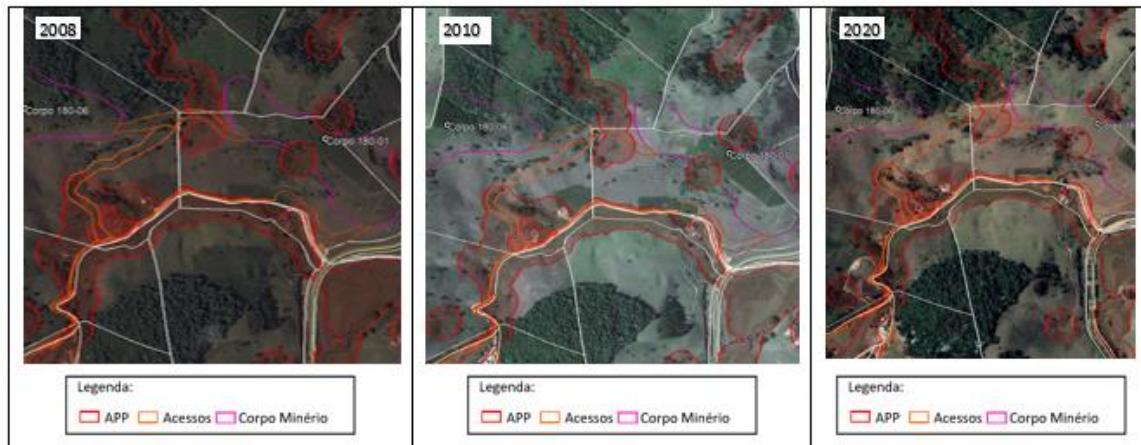


Figura 3. Acesso aos corpos 180-01 E 180-06: Em 01/07/2008 o uso e ocupação do solo no limite do acesso encontrava-se com plantio pastagem que prevalece em continuidade nos dias de hoje.

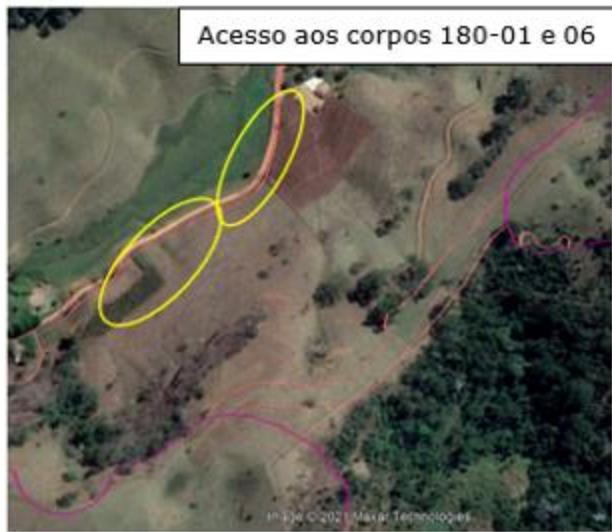


Figura 4. Vista aérea do Google Earth, de 2020, do acesso aos corpos 180-01 e 180-06. Círculo em amarelo destaca a APP a ser intervinda.

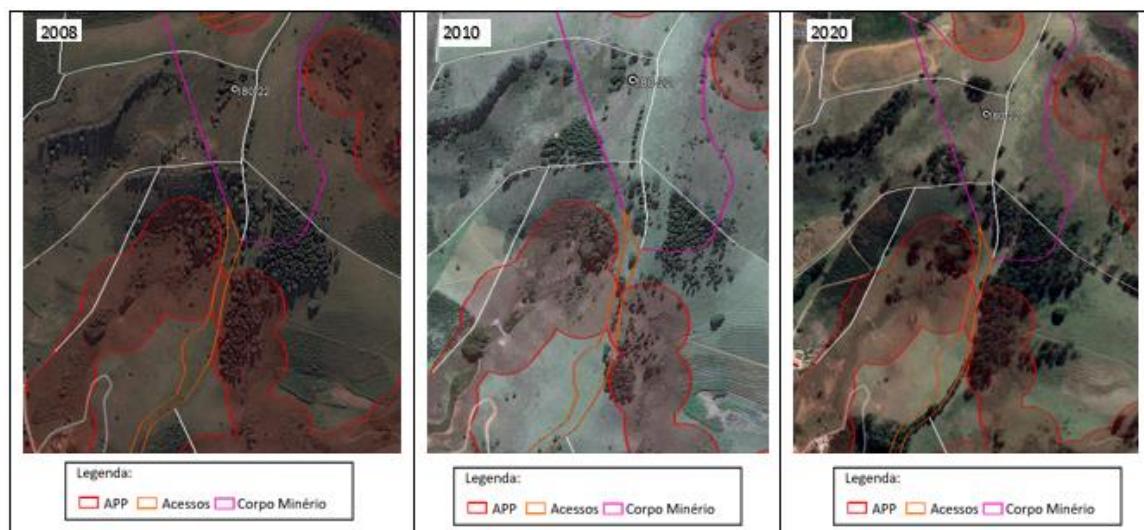


Figura 5. Acesso ao corpo 180-22: Em 01/07/2008 o uso e ocupação do solo no limite do acesso encontrava-se com plantio de pastagem que prevalece em continuidade nos dias de hoje.



Figura 6. Vista aérea por drone, de 2020, do acesso ao corpo 180-22. Círculo em amarelo destaca a APP a ser intervinda.



Figura 7. Acesso ao corpo 180-26: Em 01/07/2008 o uso e ocupação do solo no limite do acesso encontrava-se com plantio de pastagem que prevalece em continuidade nos dias de hoje.



Figura 8. Vista aérea por drone, de 2020, do acesso ao corpo 180-26. Círculo em amarelo destaca a APP a ser intervinda.

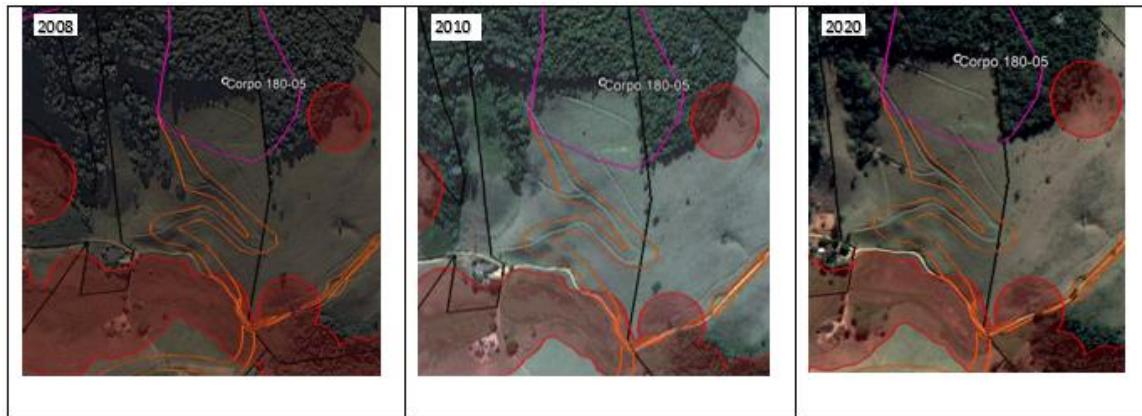


Figura 9. Acesso ao corpo 180-05: Em 01/07/2008 o uso e ocupação do solo no limite do acesso encontrava-se com plantio de pastagem que prevalece em continuidade nos dias de hoje.

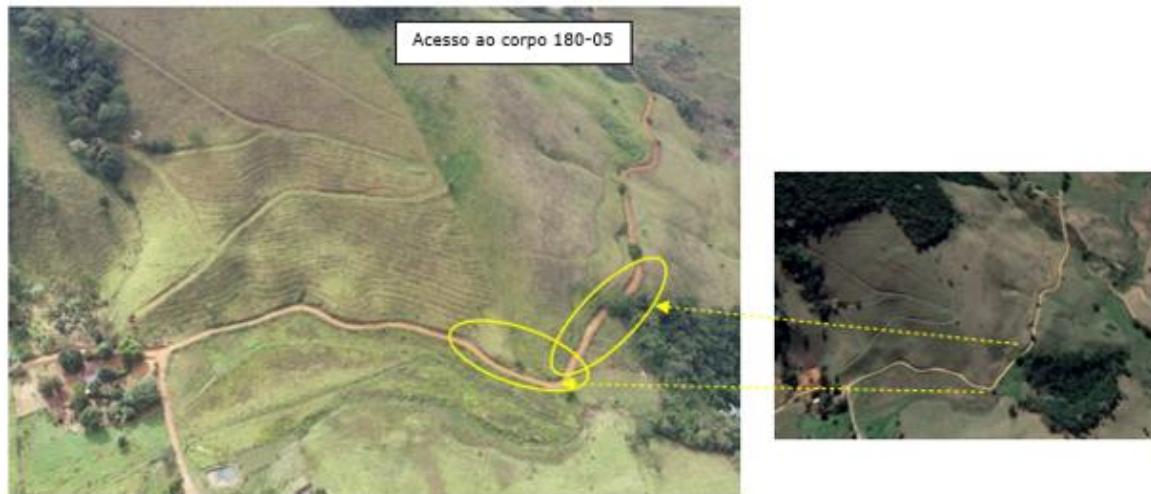


Figura 10. Vista aérea por drone, de 2020, do acesso ao corpo 180-05. Círculo em amarelo destaca a APP a ser intervinda.

Portanto, ressalta-se que ao empreendimento não deve ser exigida a condicionante de compensação minerária, em razão da ausência de supressão de vegetação, da ausência de significativo impacto ambiental, bem como da intervenção em APP se dar em área totalmente antropizada.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **acolhimento das Razões Recursais**, a fim de que seja determinada a exclusão da condicionante nº 07 da Licença Ambiental nº 018/2020;

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

Denise Bernardes Couto
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais –
FIEMG

Henrique Damasio Soares
Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração